



COMUNICADO DE IMPRENSA N.º 216/22

Luxemburgo, 22 de dezembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-530/20 | EUROAPTIEKA

A legislação letã que proíbe a publicidade dos medicamentos com base no preço, nas ofertas promocionais ou nas vendas em conjunto de medicamentos e de outros produtos é compatível com o direito da União

Esse tipo de conteúdos publicitários fomenta a utilização irracional dos medicamentos e deve ser proibido pelos Estados-Membros

A Diretiva 2001/83¹ harmoniza as disposições em matéria de publicidade dos medicamentos, sujeitando essa publicidade a condições, restrições e proibições a fim de proteger a saúde pública.

A «EUROAPTIEKA» SIA é uma sociedade de responsabilidade limitada letã que exerce a atividade farmacêutica na Letónia. Em 2016, a Inspeção da Saúde Pública letã proibiu-a de difundir uma publicidade relativa a uma promoção de medicamentos com fundamento numa disposição nacional que proíbe a publicidade dos medicamentos com base no preço, nas ofertas promocionais ou nas vendas em conjunto de medicamentos e de outros produtos. Em 2020, a «EUROAPTIEKA» interpôs no Tribunal Constitucional letão um recurso de anulação que põe em causa a legalidade dessa disposição nacional à luz da Diretiva 2001/83.

Esse órgão jurisdicional questiona o Tribunal de Justiça sobre a interpretação a dar ao conceito de «publicidade dos medicamentos» na aceção dessa diretiva e, nomeadamente, sobre se esse conceito abrange igualmente a publicidade a medicamentos indeterminados, ou seja, a publicidade que visa os medicamentos em geral ou um conjunto de medicamentos não identificados. Questiona igualmente o Tribunal de Justiça sobre se a proibição, prevista na disposição nacional em causa, da publicidade através do preço e a publicidade através de ofertas promocionais ou vendas em conjunto de medicamentos e de outros produtos é compatível com a referida diretiva.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, começa por referir que **o conceito de «publicidade dos medicamentos» abrange qualquer ação de informação, de prospeção ou de incentivo destinada a promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de um medicamento determinado ou de medicamentos indeterminados.**

Com efeito, este conceito é definido, na Diretiva 2001/83, de forma muito ampla, abrangendo «qualquer forma» de ação de informação, de prospeção ou de incentivo, incluindo, nomeadamente, a «publicidade dos medicamentos junto do público em geral».

Por outro lado, embora a publicidade dos medicamentos indeterminados esteja excluída do âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83, as proibições, condições e restrições que prevê em matéria de publicidade, em razão dos riscos que podem decorrer de uma utilização excessiva ou irrefletida de medicamentos, seriam amplamente privadas do

¹ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67), conforme alterada pela Diretiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 (JO 2004, L 136, p. 34).

seu efeito útil e o objetivo essencial de proteção da saúde pública prosseguido por esta diretiva ficaria amplamente comprometido.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera que a **difusão de informações que incentivam a compra de medicamentos justificando a necessidade dessa compra pelo preço, anunciando uma oferta promocional ou fazendo referência a uma venda combinada com outros medicamentos ou produtos**, como a que é proibida pela disposição nacional impugnada no órgão jurisdicional de reenvio, tem uma finalidade promocional. Segundo o Tribunal de Justiça, essa difusão de informações **está, por conseguinte, abrangida pelo conceito de «publicidade dos medicamentos»**, mesmo quando essas informações visam medicamentos indeterminados.

Em seguida, no que diz respeito à compatibilidade dessa disposição nacional com a Diretiva 2001/83, o Tribunal de Justiça salienta que a publicidade dos medicamentos não sujeitos a receita médica nem comparticipados, aos quais esta disposição nacional diz mais concretamente respeito, é, em princípio, autorizada por esta diretiva. No entanto, **a fim de prevenir a ocorrência de riscos para a saúde pública, os Estados-Membros devem proibir todo e qualquer conteúdo publicitário que seja suscetível de fomentar a utilização irracional desses medicamentos.**

O Tribunal de Justiça sublinha, a este respeito, que **a publicidade dos medicamentos não sujeitos a receita médica nem comparticipados pode exercer uma influência particularmente importante na avaliação e na escolha efetuadas pelo consumidor final**, tanto no que respeita à qualidade do medicamento como à quantidade a adquirir. Além disso, a publicidade através do preço e a publicidade através de ofertas promocionais ou de vendas em conjunto de medicamentos e outros produtos **é suscetível de induzir os consumidores finais a comprar e a consumir os referidos medicamentos em função de um critério económico, sem proceder a uma avaliação objetiva baseada nas propriedades terapêuticas dos medicamentos e em necessidades médicas concretas.** Por outro lado, esse tipo de conteúdos publicitários **equipara medicamentos a outros produtos de consumo**, que são geralmente objeto de descontos e de reduções de preços.

Segundo o Tribunal de Justiça, **a publicidade através do preço e a publicidade através de ofertas promocionais ou de vendas em conjunto de medicamentos e outros produtos incitam, portanto, à utilização irracional e excessiva de medicamentos** não sujeitos a receita médica nem comparticipados. Por conseguinte, a disposição nacional em causa no órgão jurisdicional de reenvio, que proíbe a difusão destes conteúdos publicitários, é compatível com a Diretiva 2001/83.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

